

Processo: 1101540
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Exercício: 2021
Interessados: Júlio Pires Monteiro
Wagner Mol Guimarães
MPC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (documento eletrônico, código do arquivo n. 2383041, disponível no SGAP como peça n. 2), em face do Processo Licitatório 46/2021, Pregão Presencial n. 32/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por exigir, no item 3.2.1, “d”, a apresentação de certificado de regularidade do Ibama emitido em nome apenas do fabricante de pneus. Alegou que tal exigência privaria muitos licitantes de participarem do evento, pois muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguiriam obter regularização perante um órgão nacional (Ibama). Afirmou que o adequado seria dar a opção de ser apresentada a certidão do fabricante, nos casos de fabricantes nacionais, ou do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, pois a exigência constante no edital tornaria o pregão restritivo à participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro ao caráter isonômico e competitivo da licitação. Pontuou que “[...] mesmo que esse certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”. Além disso, ponderou que o edital deveria ser retificado para “[...] acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira [...]”. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi a mim distribuída em 8/4/2021, conforme termo de distribuição disponível no SGAP (documento eletrônico n. 2385198, disponível como peça n. 5), sendo recebida virtualmente em meu gabinete no mesmo dia. Registro, ademais, que a abertura do pregão estava prevista para o dia 14/4/2021.

Em juízo inicial, determinei a intimação dos Srs. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, e Júlio Pires Monteiro, pregoeiro e subscritor do edital, para que encaminhassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações do denunciante (documento eletrônico, código do arquivo n. 2385910, disponível no SGAP como peça n. 6).

Intimados, os gestores apresentaram documentos atrelados ao certame e prestaram esclarecimentos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2391512, disponível no SGAP como peça n. 11). Em suma, pontuaram que teria havido boa-fé durante a confecção do edital, haja vista que a exigência questionada na denúncia teria sido inserida com base em decisões proferidas por este Tribunal, em especial no âmbito das Denúncias n. 1015343 e 1071603. Além disso, ressaltaram que, no julgamento da Denúncia n. 1088756, de minha relatoria, a Segunda Câmara teria reconhecido a existência de “relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de regularidade junto ao Ibama para aquisição de pneus”, razão pela qual, em observância ao princípio da segurança jurídica aplicável à esfera controladora, teria “evitado a continuidade da ação de controle”. Não obstante, os gestores registraram que “[...] a administração compromete-se a acatar a recomendação desta câmara para incluir no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama também de importadores na fase habilitatória”.

Consoante documento eletrônico, código n. 2393706, disponível no SGAP como peça n. 13, indeferi a liminar requerida, diante da retificação da única exigência do edital que foi questionada pela denúncia, tendo, ainda, sido alterada a data de abertura do pregão em exame.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, que elaborou estudo técnico (código do arquivo n. 2442890, disponível no SGAP como peça n. 19) opinando pela improcedência da denúncia no que se refere à exigência de apresentação do certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante de pneus, visto que a cláusula que determinava tal exigência foi retificada. Ademais apresentou apontamento complementar atinente à inobservância dos princípios da legalidade, publicidade e transparência, porquanto verificou que “[...] após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na internet, não foi possível constatar a existência ou divulgação do decreto que regulamente o instituto do sistema de registro de preços, procedimento este que foi adotado no edital do Pregão Presencial nº 032/2021, objeto da presente denúncia”. Além disso, teceu considerações quanto às vantagens da adoção do pregão em sua forma eletrônica, razão pela qual opinou pela emissão de recomendações aos gestores, tendo em vista as “oportunidades de melhoria de desempenho ou de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas”.

O *Parquet* Especial, em parecer disponível no SGAP como peça n. 21, código do arquivo n. 2556420, aduziu não ter apontamento complementar a apresentar nestes autos e opinou, preliminarmente, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 176, III e o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC